



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008263-62.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante DISTRIBUIDORA AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA, é apelado EMS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de acordo e desistência, sem exame do recurso prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.626 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 0008263-62.2017.8.26.0604
COMARCA : SUMARÉ
APTE. : DIST. AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA
APDA. : EMS S.A. E OUTRO

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – ACORDO – Pedido expresso de homologação de acordo da Apelante e desistência do recurso de apelação – Acordo e desistência homologada – Recurso prejudicado pela perda do objeto recursal.

Dispositivo: homologaram o pedido de acordo e desistência, sem exame do recurso prejudicado.

Recurso de apelação interposto por **Distribuidora Aurea de Medicamentos Ltda.**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. André Pereira de Souza, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (fl. 19.916-19.932) que julgou improcedente a denominada “ação de reparação de danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, de tutela inibitória e concessão de liminar initio litis *et inaudita altera pars*”, ajuizada em face de **SEM S.A.** e **Antonio Aurea** (fl. 51-192).

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela Autora (fl. 19.935-19.937) pela decisão de fl. 19.938.

Recorre a Autora, relatando os fatos iniciais, postulando o recebimento do recurso no duplo efeito, o provimento do recurso para reformar a r. sentença, para conceder a justiça gratuita à Recorrente, e como pedido subsidiário, para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em percentual de 10% sobre o valor da inicial ou alternativamente para reduzi-lo com base na equidade (fl. 19.941-20.084).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita formulado nas razões de apelação.

Contrarrazões pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e pelo desprovimento do recurso (fl. 20.112-20.130).

Consigne-se que inicialmente estes autos foram

distribuídos ao Des. Elói Estevão Troly, integrante da E. 15ª Câmara de Direito Privado, aos 10 de dezembro de 2024 (fl. 20.136), que proferiu o Acórdão de não conhecimento (fl. 20.151-20.153), reconhecendo-se a competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (1ª e 2ª). O recurso foi redistribuído a esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator aos 25 de fevereiro de 2025, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 20.156).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 30 de agosto de 2024 (fl. 19.934), sobrevindo embargos de declaração aos 4 de setembro de 2024 (fl. 19.935), acolhidos pela decisão disponibilizada no DJE aos 9 de setembro de 2024 (fl. 19.940). O recurso de apelação foi interposto aos 23 de setembro de 2024 (fl. 19.941) no quinquênio legal.

Petição de homologação de acordo protocolada aos 19 de dezembro de 2024 (fl. 20.146).

É o relatório do essencial.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 557, *caput*, CPC/1973), confere ao Relator o poder de negar, monocraticamente, seguimento a recurso prejudicado.

O inciso V, do artigo 202, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, autoriza o Relator a julgar as desistências ocorridas após a distribuição do recurso.

E este é exatamente o caso dos autos, em que a parte Recorrente peticionou informando a celebração de acordo e a desistência do recurso interposto, pugnando pela sua homologação e a consequente extinção do feito (fl. 20.146-20.149).

A análise do presente recurso mostra-se prejudicada em razão da perda de objeto noticiada nestes autos, e do pedido de desistência expresso na minuta de acordo dos litigantes com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Constatada a superveniente perda de interesse recursal, “cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto” (RSTJ 21/260), segundo anotações do saudoso jurista Theotonio Negrão ao *caput* do artigo 557 em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” (36ª edição, p. 675, nota 5ª).

Pelos fundamentos expostos, homologa-se o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção. Prejudicado o recurso, deixa-se de conhecê-lo.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR